



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº.: 183/2019
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
61ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 12/09/2019

PROCESSO Nº.: 1/2116/2013
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/2013.06915
AUTUANTES: SÉRGIO RICARDO ALVES SISNANDO E OUTRO
MATRICULAS: 104.054-1-6/104.068-1-1

RECORRENTE: NUFARM INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA S/A
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS RAIMUNDO REBOUÇAS GONDIM

EMENTA: ICMS - Falta de Recolhimento. 1. A autuada incorreu em Falta de Recolhimento de ICMS ao efetuar operações de saídas de mercadorias com preço inferior as operações de entradas anteriores durante o exercício 2009. 2. Auto de infração julgado **PROCEDENTE** em 1ª Instância. 3. Recurso Ordinário conhecido e não provido por unanimidade de votos. 4. Foi afastada, por voto de desempate da Presidente a preliminar de Nulidade suscitada pela parte, por erro no levantamento e metodologia utilizados no Auto de Infração. 5. Perícia realizada confirmou o Levantamento Fiscal. 6. No mérito a 2ª Câmara de Julgamento, do CRT resolve, por unanimidade de votos, confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª instância, conforme voto do Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 7. **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** arts. 25, §8º, 73 e 74 do Decreto nº. 24.569/97. 8. **PENALIDADE:** art. 123, III, "c" da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei nº. 13.418/03.

PALAVRAS-CHAVE: FALTA DE RECOLHIMENTO; NULIDADE; INVENTÁRIO INICIAL; OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS; PROVA PERICIAL.

RELATÓRIO:

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 2ª Câmara de Julgamento

RELATO INFRAÇÃO

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES.

CONTRIBUINTE REALIZOU OPERAÇÕES DE SAIDAS DE MERCADORIAS EM DESACORDO COM O ESTABELECIDO NO ART. 25 PARÁGRAFO 8 DO DECRETO 24.569/1997, CONFORME DETALHAMENTO CONTIDO NAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO PRESENTE.

Os agentes do Fisco apontaram infringências aos arts. 25, §8º, 73 e 74 todos do Decreto nº. 24.569/97, aplicando a penalidade preceituada no art.123, I, “c” da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei nº. 13.418/03.

Nas Informações Complementares do Auto de Infração, às fls.03/04 dos autos, aponta que os autuantes efetuaram a análise da escrita fiscal do estabelecimento industrial, e constataram que o contribuinte incorreu em Falta de Recolhimento de ICMS ao efetuar operações de saídas de mercadorias com preço inferior ao de operações de entradas anteriores ao período auditado contrariando o disposto no art. 25, §8º do Decreto nº. 24.569/97.

Art. 25. A base de cálculo do ICMS será:

§8º. A base de cálculo do imposto não será inferior ao preço da mercadoria adquirida de terceiro ou ao valor da operação anterior, bem como ao custo da mercadoria, quando produzida ou fabricada pelo próprio estabelecimento, salvo motivo relevante, a critério da autoridade fazendária competente do seu domicílio fiscal.

A planilha que serviu de base para valoração mensal dos valores de ICMS não recolhidos e da multa aplicada encontra-se anexada às fls. 08/52 dos autos. Na coluna “Menor Valor” da Planilha “Falta de Recolhimento do ICMS – Operações em Desacordo com art. 25, §8º do Dec.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 2ª Câmara de Julgamento

24.569/97” foi considerado o menor preço anteriormente praticado de cada item constante dos documentos fiscais de Entrada do exercício analisado e, na falta deste, o valor constante no Inventário de mercadorias realizado em 31/12/2008.

O contribuinte apresentou Defesa tempestiva, às fls. 156/172 dos autos, afirmando que os autuantes aplicaram metodologia imprópria utilizando apenas os preços constantes do Livro Registro de Inventário, de 31/12/2008, para comparar com todas as Saídas de 2009. Dado que, as informações constantes do Livro Registro de Inventário de dezembro de 2008 jamais poderiam ser utilizadas como comparativo para todas as saídas de mercadorias do ano de 2009, porque a autuada utiliza como critério de valoração do Estoque o custo médio ponderado mensal.

Na parte final destaca o item 25 do Pronunciamento Técnico CPC 16 (R1) - Estoques, que determina que a entidade deva utilizar o mesmo critério para todo o Estoque, desse modo o levantamento efetuado pela Fiscalização deveria respeitar a metodologia utilizada pelo contribuinte em seu Estoque. Como forma de demonstrar que realiza a valoração de seu Estoque mediante custo médio mensal apresenta a metodologia por amostragem das mercadorias: GLIFOSATO 480 AGRÍPEC 1L e DRIBLE (2X10)L.

Crítérios de valoração de estoque

25. O custo dos estoques, que não sejam os tratados nos itens 23 e 24, deve ser atribuído pelo uso do critério Primeiro a Entrar, Primeiro a Sair (PEPS) ou pelo critério do custo médio ponderado. A entidade deve usar o mesmo critério de custeio para todos os estoques que tenham natureza e uso semelhantes para a entidade. Para os estoques que tenham outra natureza ou uso, podem justificar-se diferentes critérios de valoração.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 2ª Câmara de Julgamento

Por fim solicita que o Auto de infração seja Julgado Nulo ante ao erro da metodologia utilizado pela Fiscalização; declara a total Improcedência do Auto de Infração; e na busca da verdade material solicita realização de Perícia.

O julgador singular proferiu decisão pela Procedência do Auto de Infração, visto que foi lavrado com a observância de todas as formalidades legais, não existindo nenhuma espécie de Nulidade do feito fiscal. Portanto, não existe necessidade de realização de Perícia com as provas fiscais que foram acostadas aos autos.

Em sede de Recurso Ordinário a empresa alega os mesmos argumentos da Defesa e pedido de atenuação da penalidade para o art. 123, I, "d" da Lei n°. 12.670/96.

O Parecer da Assessoria Processual Tributária verificou que todo o procedimento de Fiscalização foi descrito nos autos, onde constam todos os elementos informativos que serviram de base para acusação Fiscal. Sendo este devidamente motivado, inclusive com documentos comprobatórios anexados, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa, o que permite afirmar que nenhuma garantia constitucional foi preterida. Portanto, inexistente violação ao art. 33, XI do Decreto n°. 25.468/99.

Na análise do mérito constatou que a base de cálculo do imposto só poderia ser inferior ao preço da mercadoria adquirida em caso de motivo relevante e dependendo de autorização da autoridade fazendária do domicílio fiscal do contribuinte, o que não aconteceu no presente caso.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 2ª Câmara de Julgamento

Quanto ao pedido para produção de prova pericial a fim de demonstrar a inexistência das irregularidades apontadas em seu desfavor, a recorrente não apresentou documentos probantes de suas alegações e indicação das provas contrárias ao trabalho da Fiscalização, assim, como não foi apresentado nenhum dado relevante capaz de descaracterizar o Levantamento Fiscal para a recorrente poder postular pedido de Perícia.

Rejeitada a solicitação de reenquadramento a infração praticada na alínea “d” do art. 123, I, da Lei 12.670/96, posto que, a conduta do contribuinte foi de não cumprir a obrigação tributária e nem mesmo houve a declaração por parte do contribuinte do imposto a recolher. Somente por ocasião da Fiscalização desenvolvida no contribuinte foi que se operou o total conhecimento da operação praticada pela autuada que resultou o ilícito tributário.

Assim, a inexistência de lançamentos de ICMS que comprovem a escrituração no Livro Registro de Apuração do ICMS por parte do sujeito passivo enseja a aplicação da penalidade gizada no art. 123, I, “c” da Lei n°. 12.670/96.

Na 20ª Sessão Ordinária, de 28 de março de 2017, a 2ª Câmara de Julgamento, do Conselho Recursos Tributários, acatou os argumentos da parte seguintes termos: Resolveu por unanimidade de votos conhecer do Recurso Ordinário; Com relação a preliminar de Nulidade suscitada pela parte foi afastada por maioria de votos; e por fim, a 2ª Câmara de Julgamento resolve por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de Perícia.

No exame realizado durante os trabalhos periciais foi verificado que todas as Saídas elencadas pela Fiscalização foram realizadas com



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 2ª Câmara de Julgamento

preço inferior ao menor praticado dentre às operações de Entradas anteriores às Saídas e o Registro no Inventário, de 31/12/2008, não sendo realizada nenhuma alteração no Levantamento Fiscal, conforme Laudo Pericial apenso às fls. 265/276 dos autos.

O contribuinte manifestou-se acerca do Laudo Pericial solicitando as seguintes medidas: a desconsideração da Perícia realizada, tendo em vista que se utilizou um Parecer equivocado; a total improcedência do Auto de Infração, por não existir enquadramento nas penalidades dos atos desta empresa; e subsidiariamente, a absoluta Improcedência do Auto de Infração.

Eis, o relatório.

VOTO

A autuação versa sobre de Falta de Recolhimento, no montante de R\$ 2.257.143,31 durante o exercício de 2009, em virtude do contribuinte em epigrafe realizar operações de saídas de mercadorias em desacordo com o estabelecido no art. 25, §8º do Decreto n°. 24.569/97.

Na fase recursal, a autuada requer a Nulidade do Auto de Infração n°. 2013.06915-2, ante ao claro erro na metodologia utilizada pela Fiscalização, primeiramente por que não utilizou o correto critério de valoração do Estoque do contribuinte, segundo porque considerou apenas o Livro Registro de Inventário de 31/12/2008 para apuração do Levantamento Fiscal lançado no Demonstrativo do Crédito Tributário, quando deveria ter utilizado todas as Entradas de 2009.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 2ª Câmara de Julgamento

Caso não seja considerado o argumento, roga a realização de Diligência e/ou Exame Pericial, para comprovação do equívoco no levantamento elaborado pela Fiscalização, a fim de que, restando devidamente comprovado a inexistência do ilícito apontado na peça vestibular, seja reconhecida a completa Nulidade do Auto de Infração.

Analizando o recurso interposto pela parte a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho Recursos Tributários, na 20ª Sessão Ordinária, de 28 de março de 2017, em preliminar acatou as prefaciais arguidas e deliberou os seguintes pontos: Resolveu por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário; Com relação a preliminar de Nulidade suscitada pela parte, sob a alegação de fragilidade e inadequação do levantamento e metodologia utilizados no Auto de Infração, sob a alegação de que a Fiscalização autuante não utilizou o custo médio ponderado mensal como critério de valoração do Estoque do contribuinte e porque considerou apenas o Livro Registro de Inventário de 31/12/2008 para apuração do Levantamento Fiscal, quando deveria ter utilizado todas as Entradas de 2009 foi afastada, por voto de desempate da Presidente, sob o entendimento de que a metodologia utilizada pela Fiscalização é adequada para o levantamento da infração denunciada no Auto de Infração, desde que respeitadas às peculiaridades da empresa e considerando que não causa prejuízo à parte. Foram votos vencidos, favoráveis à Nulidade com fundamento no art. 112 do CTN, os Conselheiros Pedro Jorge Medeiros, Deyse Aguiar Lobo e Agatha Louise Borges Macedo; e por fim, a 2ª Câmara de Julgamento resolve por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de Perícia.

No trabalho pericial foi verificado que o autuante não tomou por base apenas os valores do Inventário declarado em 31/12/2008 para mensurar a coluna “MENOR_VALOR” da planilha embasadora do Auto de



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 2ª Câmara de Julgamento

Infração, mas também os valores unitários de Entradas de 2009 declaradas pela autuada no SPED FISCAL, mantendo na coluna “MENOR_VALOR” o menor preço dentre o Inventário e as Entradas de 2009 anteriores a data da Saída subfaturada.

Foi verificado no exame que todas as Saídas elencadas pela Fiscalização foram realizadas com preço inferior ao menor praticado dentre às operações de Entradas anteriores às Saídas, e na ausência o valor registrado no Inventário de 31/12/2008, não sendo realizada nenhuma alteração no Levantamento Fiscal.

Na 61ª (sexagésima primeira) Sessão Ordinária do dia 12/09/2019 o Auto de Infração retornou a pauta de julgamento que decidiu, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória de Procedência exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Estiveram presentes para sustentação oral, os representantes legais da Recorrente, Dr. José Erinaldo Dantas Filho e Dra. Laís Sindeaux.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		
MÊS/ANO	ICMS	MULTA
Jan/09	120.850,44	120.850,44
Fev/09	43.703,65	43.703,65
Mar/09	113.790,31	113.790,31
Abr/09	65.634,01	65.634,01
Mai/09	40.825,83	40.825,83
Jun/09	21.257,04	21.257,04
Jul/09	66.214,51	66.214,51
Ago/09	1.264.841,49	1.264.841,49
Set/09	296.349,66	296.349,66
Out/09	138.431,87	138.431,87
Nov/09	28.086,54	28.086,54



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 2ª Câmara de Julgamento

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		
MÊS/ANO	ICMS	MULTA
Dez/09	57.157,96	57.157,96
Total	2.257.143,31	2.257.143,31

DO VOTO:

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, com vistas a julgar Procedente a autuação, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, acolhido pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 2ª Câmara de Julgamento

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que a **RECORRENTE: NUFARM INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA S/A** e **RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA.**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho Recursos Tributários, na 20ª Sessão Ordinária do dia 28 de março de 2017, em preliminar acatou as prefaciais arguidas e deliberou os seguintes pontos: Resolveu por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário; Com relação a preliminar de Nulidade suscitada pela parte, sob a alegação de fragilidade e inadequação do levantamento e metodologia utilizados no Auto de Infração, sob a alegação de que a Fiscalização não utilizou o custo médio ponderado mensal como critério de valoração do Estoque do contribuinte e porque considerou apenas o Livro Registro de Inventário de 31/12/2008 para apuração do Levantamento Fiscal, quando deveria ter utilizado todas as Entradas de 2009 foi afastada, por voto de desempate da Presidente, sob o entendimento de que a metodologia utilizada pela Fiscalização é adequada para o levantamento da infração denunciada no Auto de Infração. No exame pericial foi verificado que o autuante não tomou por base apenas os valores do Inventário declarado em 31/12/2008 para mensurar a coluna “MENOR_VALOR” da planilha embasadora do Auto de Infração, mas também os valores unitários de Entradas de 2009 declaradas pela autuada no SPED FISCAL, mantendo na coluna “MENOR_VALOR” o menor preço dentre o Inventário e as Entradas de 2009 anteriores a data da Saída subfaturada. No mérito, o Auto de Infração retornou a pauta de julgamento na 61ª (sexagésima primeira) Sessão Ordinária do dia 12/09/2019, que decidiu por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância de




SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 2ª Câmara de Julgamento

Procedência, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Estiveram presentes para sustentação oral, os representantes legais da Recorrente, Dr. José Erinaldo Dantas Filho e Dra. Laís Sindeaux.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de outubro de 2019.


Maria Elineide Silva e Souza

PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

CONSELHEIRO (A)S:


Carlos Raimundo Rebouças Gondim
Conselheiro


Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro

Henrique José Leal Jereissati
Conselheiro


P/ *Carlos Raimundo Rebouças Gondim*


Marcus Mota de Paula Cavalcante
Conselheiro


Winder Araújo de Magalhães Uchôa
Conselheiro


Rafael Pereira de Souza
Conselheira

